



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.578 - MG (2016/0233349-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WELLERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. ARGUMENTOS GENÉRICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No particular, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente não apresentaram fundamentação idônea, apta a justificar a medida extrema. Isso porque a quantidade de drogas apreendida em sua residência (4,1g de cocaína e 11g de maconha) é considerada de pequena monta e, por si só, não tem o condão de fundamentar a necessidade da segregação cautelar. Ademais, o paciente alberga condições pessoais favoráveis, é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa.

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema. Constrangimento ilegal configurado.

4. Recurso conhecido e provido para revogar o decreto prisional do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo juízo local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.578 - MG (2016/0233349-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WELLERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WELLERSON GOMES DOS SANTOS - preso cautelarmente em 3/5/2016, por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.036962-5/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 77):

OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - VEDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR, DIVERSIDADE DE DROGA PRONTA PARA VENDA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - A RESIDÊNCIA FIXA POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Verificando-se a presença dos pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se droga e dinheiro, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 4. Residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 5. Ordem denegada.

Nas razão do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a aplicação da medida extrema.

Destaca que, no caso de eventual condenação, é provável que seja aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recorrente regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 110/112) e prestadas as informações (e-STJ fls. 122/129 e 133/135), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 139).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que (i) a ação penal originária (n. 0016633-46.2016.8.13.0145) tramita perante a Comarca de Juiz de Fora e (ii) a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 8/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.578 - MG (2016/0233349-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro, homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, com espeque na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 29/30):

[...]

*Em atendimento ao disposto no art.310 do CPP, constato que o indiciado foi preso em flagrante pela **potencial prática de crime doloso**, punido com pena privativa de liberdade máxima superior à quatro anos, qual seja, tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art.33 da Lei n. 11.343/06, fazendo-se, ainda, presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública. Ademais, as circunstâncias indicam potencialidade de reiteração de condutas relacionadas a substâncias entorpecentes, o que serve para assolar a saúde pública.*

Verifica-se do depoimento do policial condutor José Eurico de Oliveira Gomes que na data dos fatos empenhou-se a verificar um DDU que menciona, este que apontava como autor de tráfico de drogas o imputável Wellerson, vulgo 'Zoinho', além de narrar que o mesmo guardava entorpecente em sua casa no bairro Linhares.

Deslocando-se ao local abordou o suspeito na via pública que se fazia acompanhar do menor infrator Yuri. Em busca pessoal nos mesmos, foi encontrado com Yuri a quantia de R\$15,00, nada sendo encontrado em poder de Wellerson.

Em função do teor do ODU foram até a casa de Wellerson, procedendo-se as buscas no local, tendo sido encontrado no quarto de Wellerson oito papéletes de cocaína e três buchas de maconha, embaladas de forma apta a mercancia, além da quantia de R\$240,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No bairro, receberam uma denúncia no sentido de que o restante do entorpecentes estaria escondido na casa do menor infrator Yuri, sendo certo que ao dirigirem-se ao local foram encontradas 99 pedras de crack e uma bucha de maconha, tendo Yuri assumido a posse de referida droga, contudo, sem esclarecer o destino da mesma.

Em sede policial o menor infrator Yuri manteve-se calado, desejando prestar informações somente em Juízo.

O indiciado **Wellerson em sede policial aduziu que a droga encontrada em sua residência era para uso próprio e o dinheiro encontrado estava juntando para o batismo de sua filha, negando ser traficante de drogas.**

Ocorre que diante dos depoimentos prestados até o momento, verifica-se que estão presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública, até mesmo porque já existiam denúncias da prática do tráfico pelo indiciado, **tendo sido encontrada droga na residência do mesmo, estando a materialidade do crime evidenciada através dos Laudos Preliminares acostados em fls. 11/13.**

Ressalte-se que, a **existência de algumas condições pessoais favoráveis ao réu, por si só não autoriza a desconstituição da segregação provisória** quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu. Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Nessas condições, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, de ofício, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE .EM PRISÃO-PREVENTIVA** do indiciado WELLERSON GOMES DOS SANTOS, devendo permanecer acautelado na cadeia pública em que se encontra por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (g.n.)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, sob os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls.):

[...]

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a apreensão de 8 [oito] papелotes de cocaína [4,10g], 4 [quatro] buchas de maconha [11g], 99 [noventa e nove] pedras de crack [16,05g] e R\$240,00 [duzentos e quarenta reais] a denotar incontestemente periculosidade. [f. 32v-33v].

Policiais Militares recebendo denúncia anônima indicando a residência do paciente como ponto de venda de droga confirmaram a delação.

Ao abordarem o acusado em via pública, nada de ilícito foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado.

Em sua residência, foram localizados parte dos entorpecentes e a quantia em dinheiro descrita.

Restou apurado ainda que o paciente armazenava a maior quantidade da droga apreendida na casa de um menor na intenção de se eximir da propriedade do ilícito.

As circunstâncias do presente caso, a droga apreendida, sua diversidade, a maneira de embalar o entorpecente - denotando mercancia - e a participação de menor revelam desta forma sua potencialidade delitiva, o que demonstra a necessidade da manutenção de cautela provisória e o periculum libertatis. [...]

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, preservada pelo acórdão impetrado, não se verifica a presença de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva do recorrente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade.

Primeiro porque a quantidade de drogas apreendida na residência do recorrente é considerada de pequena monta, a saber: 4,1 g (quatro gramas e dez decigramas) de cocaína, embalados em 8 (oito) papелotes e 11 g (onze gramas) de maconha, distribuídos em 3 (três) papелotes, nos termos do laudo pericial de e-STJ fls. 26 e 28.

Segundo porque não está evidente nos autos que os entorpecentes apreendidos na residência do menor, que acompanhava o recorrente pela via pública, são de propriedade do recorrente (como constatou o acórdão impetrado). É que, segundo o decreto prisional, o menor assumiu a titularidade das drogas, não esclarecendo, entretanto, a que fim se destinavam.

Terceiro porque o paciente alberga condições pessoais favoráveis, sendo primário, portador de bons antecedentes, e com residência fixa.

É consabido que referência aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos abstratos e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo paciente não tem o condão de justificar a necessidade da medida extrema.

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são, portanto, bastantes para a segregação preventiva.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

A propósito, *O Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação. [...] (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (53,88 gramas de maconha) autorizam o decreto cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: HC n. 306.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015; HC n. 294.972/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; HC n. 309.011/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do juízo de primeiro grau. (HC n. 329.293/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015, grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF). GRAVIDADE DOS FATOS; INSEGURANÇA PARA A POPULAÇÃO LOCAL; EFEITOS DELETÉRIOS EXPERIMENTADOS POR JOVENS E CRIANÇAS; CRIME INTIMAMENTE LIGADO A OUTRAS ESPÉCIES DELITIVAS, QUE COLOCAM EM RISCO A POPULAÇÃO (MERAS CONJECTURAS). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA (PREJUDICADO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO).

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, e tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de o delito provocar "enorme insegurança para a população local" e causar "efeitos deletérios a jovens e crianças", bem como estar "na maioria das vezes, intimamente ligado a outras espécies delitivas, que colocam em risco a população", sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjecturas.

4. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão (Precedentes).

5. A verificação do suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa torna-se dispensável, uma vez que, desde já, é constatado fundamento para a revogação do cárcere, diante da ausência de requisitos autorizadores da constrição.

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade. (HC n. 313.102/PI, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

Afirmações genéricas e abstratas não são, portanto, bastantes para justificar a custódia preventiva. Além disso, frisa-se uma vez mais, **a quantidade de droga apreendida é inexpressiva e não tem o condão de justificar, por si só, a necessidade da medida extrema.**

Em conclusão, a decisão singular não apontou aspectos concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente.

Ademais, e por outro lado, *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares inculpidas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

A ordem merece, portanto, ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares retromencionadas, sem prejuízo de que nova custódia seja decretada, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Registre-se, por fim, ao Juízo processante que a imposição de outras medidas cautelares não poderá representar a manutenção do recorrente no cárcere (v.g., se arbitrada fiança, a liberdade não está condicionada ao seu recolhimento, consoante determina a jurisprudência prevalente desta Corte de Justiça).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em do *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de WELLERSON GOMES DOS SANTOS, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0233349-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.578 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160136795 03696255520168130000 10000160369625000 10000160369625001
369255520168130000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLERSON GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.